



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

2012

## MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 005/12.

Ibiúna, 10 de Abril de 2012.

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 31/07/12

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 005/12, e que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 798 de 16 de dezembro de 2002.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

COTTI MURAMATSU

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ROQUE JOSÉ PEREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



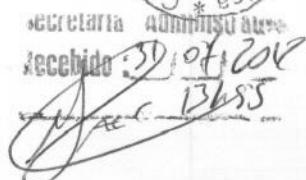
### SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 427/2012

Recebido em 31 de 07 de 2012

Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Recebido por \_\_\_\_\_





# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

423/2012

03

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/12. DE 10 DE JULHO DE 2012.



"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 798 de 16 de dezembro de 2002".

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 14 e 32 da Lei nº 798 de 16 de dezembro de 2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 –

(...).

II - na hipótese da letra "e" do artigo 13, mediante requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o interessado deverá comprovar também que:

(...)"

"Art. 32 –

(...)

Parágrafo 1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, deverá instruir o seu pedido com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14 desta lei.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2012.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 798.  
IBIUNA 16 DE DEZEMBRO DE 2002**

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000."

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, passam a ter a seguinte redação:

**"Artigo 8º** - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal territorial e predial do imóvel, e 1,5% sobre o valor venal territorial do imóvel na forma do artigo 53 desta Lei.

*Artigo 14.....*

*II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, onde o interessado deverá comprovar que:*

*Artigo 24.....*

**Parágrafo 1º** - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada á apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, desde que comprove a inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel.

*Artigo 32.....*

**Parágrafo 1º** – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

**Artigo 45** - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei."

**ARTIGO 2º** - Ficam revogados os artigos 38, 39 e 40 da Lei Municipal nº 583 de 13/12/2000.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 16 de dezembro de 2002.

JAMIL PRADO  
Secretário da Administração



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete  
do Prefeito

## LEI N° 583.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999”.

**SEISHI MIYAJI**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

### **Título III** **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

#### **CAPÍTULO I** **Imposto Predial**

##### **Seção I** **Incidência**

**Artigo 2º** - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Artigo 3º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Artigo 4º** - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à industria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete  
do Prefeito

**Parágrafo 3º** - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

**Parágrafo 4º** - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

**Parágrafo 5º** - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

## Seção V Isenções

### Artigo 13 - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- b) das agremiações desportivas;
- c) de casas paroquiais e pastorais;
- d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

**Artigo 14** - As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra “b”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuam vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não passa de 2(dois) salários mínimos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete  
do Prefeito

- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;  
e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove ~~sua~~ de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

**Artigo 15** - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórios a que estão sujeitos.

## Seção VI Arrecadação

**Artigo 16** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFM (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

**Parágrafo Único** – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Artigo 17** - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

**Parágrafo 1º** - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

**Parágrafo 2º** - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

**Artigo 18** - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Parágrafo 1º** - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

**Parágrafo 2º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete  
do Prefeito

## Seção IV Lançamento

**Artigo 29** – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

**Parágrafo Único** – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Artigo 30** – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**Parágrafo 1º** – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

**Parágrafo 2º** – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

**Parágrafo 3º** – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

**Parágrafo 4º** – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

**Parágrafo 5º** – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

## Seção V Isenções

**Artigo 31** – São isentos do imposto os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III – quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

**Artigo 32** – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete  
do Prefeito

**Parágrafo 1º** – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

**Parágrafo 2º** - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

**Parágrafo 3º** - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

## Seção VI Arrecadação

**Artigo 33** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMJ, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

**Parágrafo 1º** – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Artigo 34**- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

**Parágrafo 1º** - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

**Parágrafo 2º** - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

**Artigo 35** - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Parágrafo 1º** - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

**Parágrafo 2º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

**Parágrafo 3º** - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

## CAPÍTULO III

### Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 427/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 31 de julho de 2012, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2012, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.  
Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 427/2012 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.  
Ibiúna, 08 de agosto de 2012.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## "Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

12

### PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 427/2012

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E  
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de julho de 2012, o Projeto de Lei nº. 427/2012 que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 798, de 16 de dezembro de 2002."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a mesma tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 798 que disciplina e regulamenta os pedidos de isenção de IPTU para aposentados e produtores em nosso município, quanto a data para apresentação do requerimento de isenção, passando do dia 28 de fevereiro do exercício que pretende-se a isenção, para o dia 15 de outubro do exercício anterior do ano em que pretende-se a isenção, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário. Ressalve-se que após a devida aprovação do projeto de lei deverá ser corrigida a redação do artigo 1º. nos seguintes termos:- "Art. 1º. – Fica alterado o inciso II do artigo 14 e parágrafo 1º. do artigo 32 da Lei nº. 798, de 16 de dezembro de 2002, o qual passa a ter a seguinte redação:-", que não alterará o mérito do proposto.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois as alterações propostas são necessárias para que sejam requeridas a isenções de IPTU de forma clara e coesa, beneficiando os aposentados e produtores de nosso município, dentro dos princípios legais.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 11 DE SETEMBRO DE 2012.

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES  
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
  
ISMAEL MARTINS PEREIRA  
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

## TURÍSTICA DE IBIÚNA

### "Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer Projeto de Lei nº. 427/2012 – fls. 02

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE

JAMIL MARCICANO  
MEMBRO

JOSE BRASILINO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS

PAULO KENJI SASAKI  
VICE - PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES  
MEMBRO

Rb 13



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 427/2012 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de setembro de 2012.

Certifico mais, em face do apresentado faço a juntada ao Projeto de Lei nº. 427/2012, para posterior deliberação pelo Sr. Presidente.

Ibiúna, 12 de setembro de 2012.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBÚNA  
EM 18 DE SETEMBRO DE 2012  
PRESIDENTE: J. S. SECRETÁRIO:

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 31 de julho de 2012 o Projeto de Lei nº. 427/2012 que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 798, de 16 de dezembro de 2002.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de setembro de 2012 o Projeto de Lei nº. 438/2012 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Cachoeira e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 441/2012 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Paiol Pequeno e dá outras providências.";

Considerando que as alterações propostas na lei do Imposto Predial e Territorial Urbano são necessárias para que sejam requeridas em prazo hábil e regular as isenções de IPTU, beneficiando os aposentados e produtores de nosso município, dentro dos princípios legais.

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Cachoeira com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão a ser homenageado com a denominação é de currículo justo e relevante;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Paiol Pequeno com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão a ser homenageado com a denominação é de currículo justo e relevante;

Considerando a relevância da proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 427, 438 e 441/2012 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 18 DE SETEMBRO DE 2012.**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 371/2012

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 798 de 16 dezembro de 2002."

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna,  
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica alterado o inciso II do artigo 14 e parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 798, de 16 de dezembro de 2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 –

(...)

*II – na hipótese da letra "e" do artigo 13, mediante requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o interessado deverá comprovar também que:*

*(...)”*

"Art. 32 –

(...)

*Parágrafo 1º – A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano que corresponda o lançamento, e o possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, deverá instruir o seu pedido com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14 desta lei.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2012.

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

1º. SECRETÁRIO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

2º. SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 305/2012

Ibiúna, 19 de setembro de 2012.

*[Signature]*

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 371/2012**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 005/12, nesta Casa tramitou com o nº. 427/2012 que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 798 de 16 de dezembro de 2002.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 18 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**ROQUE JOSÉ PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
COITI MURAMATSU  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

*Decebel 26/09/11  
mice*

**CÓPIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 427/2012 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2012 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por nove votos favoráveis e um contrário do Vereador Jamil Marciano, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 427/2012 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 427/2012 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 371/2012, encaminhado através do Ofício GPC nº. 305/2012, de 19 de setembro de 2012.

Ibiúna, 26 de setembro de 2012.

*Amáuri Gabriel Vieira*

Secretário Administrativo